



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002491-35.2018.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante ALYSSON VINICIUS DE SOUZA, são apelados IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELÂNDIA, SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, CLEBER BRITO e ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002491-35.2018.8.26.0453

APELANTE: ALYSSON VINICIUS DE SOUZA

APELADOS: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELÂNDIA E OUTROS

COMARCA: PIRAJUÍ

Voto nº 60.514 (NM)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto em razão de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente de alegado erro médico. A parte autora alega falha na prestação do serviço médico e requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro médico que justifique a responsabilização da instituição de saúde e a consequente indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da Administração Pública por danos causados por seus agentes não se aplica a casos de erro médico, sendo necessária a comprovação de culpa.

4. O laudo pericial concluiu que, apesar de falhas pontuais no atendimento, não houve dano concreto ao autor, não havendo, portanto, fundamento para a indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade por erro médico exige comprovação de culpa. 2. Ausência de dano concreto impede a indenização por danos morais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º

CPC, art. 85

Trata-se de recurso de apelação apresentado por *ALYSSON VINICIUS*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE SOUZA em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELÂNDIA E OUTROS em razão da r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressaltando o benefício da justiça gratuita.¹

Apela a parte autora, alegando, que o laudo pericial foi claro ao consignar a ocorrência de falha na prestação do serviço médico. Requer o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente.²

Sobrevieram as contrarrazões.³

É o relatório.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Na origem, a autora alega que, em 01/01/2017, sofreu lesões por arma branca, sendo socorrido e levado à Santa Casa de Cafelândia, onde recebeu os primeiros socorros, tendo sido realizadas suturas em seu braço direito, pulso direito, dedo indicador esquerdo e no peito. Aduz que, por possuir convênio médico, a equipe optou por removê-lo ao Hospital São Lucas, em Lins-SP, acreditando que não havia risco de vida. Sustenta que, antes da remoção, seus genitores observaram uma lesão grave nas costas, com grande perda de sangue, que foi apenas suturada sem exames adicionais. Alega que, após a sutura, foi removido para o Hospital São Lucas, onde foi atendido por um clínico geral, sem a presença de um cirurgião. Posteriormente, aduz que foi transferido para a Santa Casa de Lins, onde foi submetido a drenagem de tórax e correção de lesão no baço. Afirma que houve atendimento médico inadequado. Assim, pleiteia indenização por danos morais no

¹ Fls. 658-664, de lavra do MM. Juiz Dr. RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA, da 1ª Vara da Comarca de Pirajuí, cujo relatório se adota.

² Fls. 669-673.

³ Fls. 681-692 e 693-700.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor de 40 salários-mínimos.

O feito foi julgado improcedente, por ausência de comprovação de dano, sendo que a parte autora requer a reforma da r. sentença.

Pois bem.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos devem responder objetivamente pelo dano causado pelos seus agentes, salvaguardado o direito de regresso contra esses, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ou seja, a Administração Pública deve responder pelos danos causados pelos seus agentes sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa; somente é preciso identificar o nexo causal entre o dano ocorrido e a conduta do agente.

Todavia, a responsabilidade objetiva não se aplica nos casos em que a causa de pedir está relacionada com erro médico, sendo imprescindível, assim, também a análise da culpa como pressuposto para a definição do dever de reparar. Assim, além da prova do nexo causal entre o dano ocorrido e a conduta do agente, a responsabilidade da Administração por erro médico necessita da comprovação de culpa, em qualquer uma de suas formas (imprudência, negligência ou imperícia), por parte do corpo médico.

E, no caso, na esteira do esposado pela r. sentença, não há nenhuma prova nos autos no sentido de que, em razão do atendimento médico prestado, o autor sofreu algum dano.

Nesse sentido, o laudo pericial formulado por Perito cadastrado no IMESC⁴, apesar de concluir que houve falha na prestação dos serviços, também consignou:

"As lesões foram corretamente tratadas na Santa Casa de Lins e requerente

⁴ Fls. 421-425.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não tem sequelas. A discreta limitação do punho se deve à gravidade do ferimento e não ao atendimento prestado."

Assim, como ressaltado pela r. sentença, embora tenham ocorrido falhas pontuais nos atendimentos, essas não resultaram em qualquer dano concreto ao autor. Conforme o próprio laudo pericial, *"foi levado então para a Santa Casa de Lins, onde foi submetido a drenagem de tórax e correção de lesão no baço. Depois disso, apresentou boa evolução e nega sequelas"*.

Não se vislumbra, assim, a comprovação de dano, sendo que, apesar das falhas iniciais de atendimento, tais falhas não geraram sequelas ao autor. E, não havendo dano, não há que se falar em indenização por danos morais.

Assim, a r. sentença que julgou improcedente o pedido deve ser mantida.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Em razão do que dispõe o artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários em 2% sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, observado eventual benefício de gratuidade de justiça que tenha sido deferido à parte autora.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto, proponho aos meus ilustres pares que se *NEGUE PROVIMENTO* ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)